

Bruxelas, 7 de junho de 2023
(OR. en)

10038/23

Dossiê interinstitucional:
2022/0400(COD)

SOC 417
ANTIDISCRIM 119
GENDER 120
JAI 760
FREMP 169
CODEC 997

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9541/23
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE – <i>Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

Em 7 de dezembro de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE.

As diretivas acima referidas exigem que todos os Estados-Membros designem "organismos de promoção da igualdade" para combater a discriminação em razão do sexo em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. Os organismos de promoção da igualdade prestam assistência às vítimas de discriminação, realizam inquéritos independentes, publicam relatórios e formulam recomendações sobre questões relacionadas com a discriminação. Atualmente, o mandato e as competências dos organismos de promoção da igualdade variam significativamente entre os Estados-Membros. Esta proposta de diretiva visa reforçar o papel e independência desses organismos e estabelecer normas mínimas para o seu funcionamento.

A proposta baseia-se no artigo 157.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário), que concede à UE poderes para adotar medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual. A proposta foi adotada pela Comissão em conjunto com outra proposta relativa às normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade e que se baseia no artigo 19.º, n.º 1, do TFUE (processo legislativo especial)¹.

Os parlamentos nacionais da Itália e de Portugal e uma das duas câmaras do parlamento da República Checa (Senado) apresentaram pareceres sobre a proposta da Comissão. O Parlamento da Lituânia emitiu também uma resolução sobre a proposta².

O Comité Económico e Social Europeu adotou parecer em 22 de março de 2023³.

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu parecer em 2 de fevereiro de 2023⁴.

No Parlamento Europeu, têm responsabilidade conjunta por este dossiê a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL) e a Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros (FEMM). O Parlamento ainda não adotou a sua posição.

A Estónia manteve uma reserva de análise parlamentar.

¹ Ver doc. 10027/23.

² Não foi exigida a revisão da proposta por parte da Comissão.

³ Doc. 8910/23.

⁴ Doc. 6296/23.

II. PONTO DA SITUAÇÃO DOS TRABALHOS NO CONSELHO

Durante a análise da proposta pelo Grupo das Questões Sociais⁵, a Presidência reviu exaustivamente o texto, a fim de encontrar solução para as preocupações expressas pelas delegações. Muitas das alterações inseridas visam ter em conta a diversidade e as especificidades dos sistemas nacionais em vigor, tendo todos os Estados-Membros já criado organismos de promoção da igualdade no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e administrativos.

De entre as principais alterações, refiram-se as seguintes:

1. O conceito de independência dos organismos de promoção da igualdade a que se refere o artigo 3.º foi clarificado, especialmente no que diz respeito à sua estrutura organizativa e interna, bem como ao exercício das suas várias competências.
2. Foram igualmente feitas alterações ao artigo 4.º para assegurar aos organismos de promoção da igualdade recursos adequados, prevendo simultaneamente flexibilidade suficiente para ter em conta os diferentes contextos e sistemas nacionais em vigor.
3. Para maior clareza, a Presidência cindiu o artigo 8.º em dois, um referente aos "inquéritos" (artigo 8.º) e o outro aos "pareceres e decisões" (artigo 8.º-A).
4. As opções de que os Estados-Membros dispõem para atribuir poderes de resolução de litígios aos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 9.º foram revistas para ter em conta o facto de os sistemas jurídicos dos Estados-Membros variarem consideravelmente.

⁵ Realizaram-se reuniões em 10 e 20 de janeiro, 7 de fevereiro, 2 de março, 20 e 21 de março, 18 e 19 de abril e 15 e 25 de maio de 2023.

5. No que diz respeito aos mecanismos de acompanhamento e apresentação de relatórios a que se refere o artigo 16.º, o texto atual esclarece que os indicadores devem ser estabelecidos por meio de um ato de execução a adotar no âmbito do procedimento de exame. Além disso, o texto revisto prevê um prazo (*24 meses após a data de entrada em vigor da diretiva*) dentro do qual a Comissão deve adotar o ato de execução e esclarece que os indicadores dirão respeito ao "funcionamento dos organismos de promoção da igualdade designados nos termos da diretiva" e não aos efeitos práticos da diretiva enquanto tal.
6. O prazo de transposição foi alterado para 36 meses, em vez dos 18 meses previstos na proposta da Comissão.

III. PROPOSTA DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

Em 31 de maio, a Presidência apresentou ao Coreper um texto de compromisso⁶, tendo em vista chegar a uma orientação geral no Conselho EPSCO de 12 de junho de 2023. O texto da Presidência foi apoiado pela grande maioria das delegações. Uma das delegações solicitou que fossem alteradas as disposições relativas ao acompanhamento e apresentação de relatórios (considerando 43 e artigo 16.º), tendo outra delegação manifestado ainda algumas preocupações e formulado uma reserva de análise.

Com o objetivo de assegurar um mandato sólido e o maior apoio possível das delegações, a Presidência elaborou uma nova proposta de compromisso, que foi apresentada ao Coreper em 7 de junho de 2023⁷. A Presidência reformulou o artigo 8.º relativo aos poderes de inquérito a atribuir aos organismos de promoção da igualdade e inseriu uma nova frase no artigo 16.º sobre o acompanhamento e a apresentação de relatórios, em que se estipula que os indicadores aplicáveis ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade não podem ter por finalidade a classificação nem a emissão de recomendações específicas dirigidas a cada Estado-Membro.

Quase todas as delegações estiveram em condições de apoiar o novo texto de compromisso e nenhuma se lhe opôs.

⁶ Doc. 9443/23.

⁷ Doc. 9541/23.

IV. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho EPSCO a definir uma orientação geral sobre o texto constante do anexo à presente nota e a mandar a Presidência para encetar negociações sobre o dossiê com os representantes do Parlamento Europeu.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera a Diretiva 2006/54/CE e a Diretiva 2010/41/UE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 157.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁹,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados¹⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

⁸ JO C ... de ..., p. .

⁹ JO C ... de ..., p. .

¹⁰ JO C ... de ..., p. .

- (1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União¹¹, tendo esta adotado já várias diretivas que proíbem a discriminação.
- (2) Nos termos do artigo 157.º, n.º 3, do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.
- (3) A presente diretiva tem por finalidade estabelecer normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de aumentar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE¹² e 2010/41/UE do Conselho¹³.
- (4) A Diretiva 2006/54/CE proíbe a discriminação em razão do sexo no acesso ao emprego e à atividade profissional, à formação e promoção profissionais, às condições de trabalho, incluindo a remuneração, e aos regimes profissionais de segurança social.
- (5) A Diretiva 2010/41/UE proíbe a discriminação entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente.

¹¹ Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia ("TUE"), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

¹² Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹³ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

- (6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover, analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos a que cada uma se refere (a seguir designados por "organismos de promoção da igualdade"). Exigem estas diretivas dos Estados-Membros que estes velem por que os organismos de promoção da igualdade sejam competentes pela prestação de assistência independente às vítimas de discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com a referida discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.
- (7) A Diretiva 2000/43/CE¹⁴ do Conselho e a Diretiva 2004/113/CE¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho preveem igualmente a designação de organismos para a promoção, análise, acompanhamento e apoio da igualdade de tratamento de todas as pessoas, sem discriminação em razão do sexo.
- (8) Todos os Estados-Membros criaram organismos de promoção da igualdade nos termos das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Foi estabelecido um sistema diversificado de organismos de promoção da igualdade que desenvolveram boas práticas. Contudo, muitos destes organismos de promoção da igualdade debatem-se com dificuldades, em especial no que diz respeito aos recursos, à independência e aos poderes necessários para o desempenho das suas funções.
- (9) As diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem aos Estados-Membros uma ampla margem de apreciação quanto à estrutura e funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, do que resultam diferenças significativas entre os organismos de promoção da igualdade estabelecidos nos Estados-Membros, em termos de mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional dos organismos. Daí decorre, por sua vez, que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro.

¹⁴ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

¹⁵ Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

(10) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam contribuir eficazmente para a aplicação das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, promovendo a igualdade de tratamento, prevenindo a discriminação e prestando assistência a todos os indivíduos e grupos discriminados no acesso à justiça em toda a União, é necessário adotar normas mínimas para o funcionamento desses organismos. As novas normas têm em conta a Recomendação 2018/951¹⁶ da Comissão, inspirando-se em algumas das suas disposições e na abordagem nela recomendada. Têm também por base outros instrumentos pertinentes, como a Recomendação de Política Geral n.º 2¹⁷ sobre os organismos de promoção da igualdade, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI), e os Princípios de Paris¹⁸, adotados pelas Nações Unidas e aplicáveis às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos.

[(11) As mesmas normas mínimas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios abrangidos pela Diretivas 79/7/CEE¹⁹, 2000/43/CE, 2000/78/CE²⁰ e 2004/113/CE são fixadas na Diretiva (UE) .../... *que estabelece normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera a Diretiva 2000/43/CE e a Diretiva 2004/113/CE*²¹.]

¹⁶ Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).

¹⁷ CERI, Recomendação de Política Geral n.º 2 sobre os organismos de promoção da igualdade a fim de combater o racismo e a intolerância a nível nacional, adotada em 13 de junho de 1997 e revista em 7 de dezembro de 2017.

¹⁸ Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, adotados pela Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993.

¹⁹ Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24).

²⁰ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

²¹ COM(2022) 689.

- (12) A presente diretiva deverá aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas deverão dizer respeito apenas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e não deverão alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas.
- (13) A presente diretiva aplica-se aos organismos de promoção da igualdade quando sejam competentes nos domínios relacionados com a discriminação abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/1158 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, em virtude da referência feita no artigo 15.º desta última ao artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE, que é substituído pelas disposições da presente diretiva.
- (14) A Diretiva (UE) 2023/970²² que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento deverá ser considerada *lex specialis* relativamente à Diretiva 2006/54/CE apenas no que respeita às matérias por ela abrangidas. A presente diretiva não deverá afetar disposições mais específicas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade da Diretiva (UE) 2023/970.
- (15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação, na recolha de dados sobre discriminação e na assistência às vítimas de discriminação, os organismos de promoção da igualdade deverão atender especialmente à discriminação por vários dos motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE.
- (15-A) (novo) Os Estados-Membros deverão designar um ou mais organismos para exercer as competências previstas na presente diretiva. Os Estados-Membros podem repartir as competências entre vários organismos de promoção da igualdade, por exemplo, confiando a um organismo a prevenção da discriminação, a promoção da igualdade de tratamento e a assistência às vítimas, e a outro funções de decisão. A presente diretiva não prejudica as competências das inspeções do trabalho nem de outros organismos de fiscalização do cumprimento, nem dos parceiros sociais.

²² Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação, JO L 132 de 17.5.2023, p. 21-44.

- (16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência, sem estarem sujeitos a qualquer influência externa. Para o efeito, os Estados-Membros deverão adotar uma série de medidas que contribuam para a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade que exercem as competências previstas na presente diretiva podem fazer parte de um ministério ou de outra entidade organizacional, desde que fique assegurada a sua independência. No desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, os organismos para a igualdade de tratamento deverão manter a sua independência em relação a qualquer influência externa, direta ou indireta, abstendo-se de procurar ou aceitar instruções de qualquer pessoa. Os organismos de promoção da igualdade deverão poder gerir os seus próprios recursos financeiros e outros, nomeadamente selecionando e gerindo o seu pessoal, e definir as respetivas prioridades no âmbito do regime jurídico vigente. Os elementos do pessoal que ocupem um cargo de decisão ou de direção, permanente ou temporário, como o chefe ou chefe adjunto do órgão de promoção da igualdade e, se for caso disso, os membros do conselho de administração, deverão ser independentes, qualificados para o seu cargo e selecionados através de um processo transparente. A transparência deste processo pode ser assegurada, por exemplo, mediante a publicação de anúncios de abertura de vagas.
- (17) Os Estados-Membros deverão assegurar-se de que a estrutura interna, como a organização e os processos internos, dos organismos de promoção da igualdade permite o exercício independente e, consoante o caso, imparcial das suas várias competências, estabelecendo garantias adequadas quando os organismos de promoção da igualdade desempenhem funções potencialmente contraditórias, especialmente quando algumas dessas funções consistam sobretudo no apoio às alegadas vítimas. Os organismos de promoção da igualdade deverão, em especial, agir com imparcialidade durante a realização de inquéritos ou a avaliação de casos particulares, especialmente quando o organismo de promoção da igualdade tem poderes de decisão vinculativos.
- (17-A) Se o organismo de promoção da igualdade fizer parte de um organismo com vários mandatos, como um provedor de justiça com um mandato mais amplo ou uma instituição nacional de direitos humanos, a estrutura interna de tal organismo com vários mandatos deverá garantir o exercício efetivo do mandato específico para a igualdade.

- (18) Por meio dos respetivos processos orçamentais nacionais, os Estados-Membros deverão assegurar-se de que os organismos de promoção da igualdade obtêm recursos suficientes, uma vez que isso é essencial para o seu funcionamento eficaz e para o desempenho das suas funções, nomeadamente para disporem de pessoal qualificado, instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar com eficácia cada uma das suas funções, num prazo razoável ou dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional.
- (18-A) É importante que a dotação de recursos financeiros permaneça estável, seja planeada numa base plurianual e permita aos organismos de promoção da igualdade fazerem face a custos que podem ser difíceis de antever, como em caso de aumento das queixas, dos custos de contencioso e da utilização de sistemas automatizados. É fundamental prestar atenção às oportunidades e aos riscos decorrentes da utilização de sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial. Em especial, os organismos de promoção da igualdade deverão estar dotados de recursos humanos e técnicos adequados, nomeadamente para lhes permitir que utilizem, por um lado, sistemas automatizados no seu trabalho, e por outro, avaliem a sua conformidade com as regras de não discriminação. Quando o organismo de promoção da igualdade faça parte de um organismo com vários mandatos, deverão ser assegurados os recursos necessários ao desempenho do seu mandato.
- (19)
- (20) Os organismos de promoção da igualdade desempenham, a par de outros intervenientes, uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de abordar os aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, os organismos de promoção da igualdade deverão estar habilitados a desenvolver atividades destinadas a prevenir a discriminação pelos motivos e nos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, bem como a promover a igualdade de tratamento. Essas atividades podem incluir a partilha de boas práticas, a ação positiva e a integração da igualdade entre entidades públicas e privadas, bem como a prestação da formação, das informações, do aconselhamento, das orientações e do apoio que forem relevantes. É também vital que os organismos de promoção da igualdade comuniquem com as partes interessadas e participem no debate público.

- (21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência às alegadas vítimas de discriminação. Tal assistência deverá sempre incluir, pelo menos, a prestação de informações importantes aos autores das denúncias, nomeadamente quanto à questão de saber se a denúncia será arquivada ou se há motivos para lhe dar seguimento, a menos que tenha sido apresentada sob anonimato. Os Estados-Membros são responsáveis pela definição das modalidades pelas quais o organismo de promoção da igualdade informa os autores das denúncias, tais como o calendário do processo ou as garantias processuais contra denúncias recorrentes ou abusivas.
- (22) A fim de garantir que todas as alegadas vítimas possam denunciar casos de discriminação, deverá ser possível fazê-lo de várias formas. Em conformidade com a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, a apresentação de uma denúncia deverá ser possível numa língua à escolha do autor que seja comum no Estado-Membro onde o organismo de promoção da igualdade está situado. Para remediar uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, os organismos de promoção da igualdade deverão informar as alegadas vítimas das regras de confidencialidade aplicáveis.
- (23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de as partes procurarem uma resolução alternativa de litígios, tal como proporcionado pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade competente existente. Se esse processo terminar sem uma resolução, ou se o resultado for rejeitado por qualquer das partes, estas não deverão ser impedidas de intervir em tribunal. Os Estados-Membros deverão definir as modalidades do processo de resolução alternativa de litígios de acordo com o direito nacional.
- (24) Quando os organismos de promoção da igualdade suspeitem de uma eventual violação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, deverão poder realizar inquéritos, nomeadamente na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria.

- (25) Para determinar a ocorrência de discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos da alegada vítima. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade deverão poder aceder às informações necessárias para determinar se ocorreu discriminação e para cooperar com outros organismos competentes, que podem ser os serviços públicos competentes, como os serviços de inspeção do trabalho ou da educação, bem como os parceiros sociais. Os Estados-Membros deverão estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais. Os Estados-Membros podem incumbir da realização de inquéritos outro organismo competente, de acordo com o direito e as práticas nacionais. A fim de evitar uma duplicação de processos, esse organismo competente deverá fornecer ao organismo de promoção da igualdade, a pedido deste, informações sobre os resultados do inquérito quando o processo estiver concluído.
- (26) Com base nos elementos de prova recolhidos, os organismos de promoção da igualdade deverão comunicar a sua avaliação da denúncia. Os Estados-Membros deverão determinar a natureza jurídica desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão vinculativa. Em ambos os casos, há que motivar a avaliação e incluir, se adequado, medidas para corrigir eventuais violações do princípio de igualdade de tratamento detetadas e evitar novas ocorrências, tendo em conta a diferente natureza dos pareceres e decisões. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros deverão adotar mecanismos adequados para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.
- (27) Para chamar a atenção para o seu trabalho e para a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade deverão poder publicar pelo menos os resumos dos seus pareceres e decisões que considerem particularmente pertinentes.

(28) Os organismos de promoção da igualdade deverão ter o direito de intervir em processos judiciais, a fim de contribuir para assegurar a observância do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Tais processos judiciais podem decorrer em tribunais ou órgãos equivalentes que tratem de questões de discriminação e igualdade de tratamento, em conformidade com o direito e as práticas nacionais. Nem o direito nacional nem as práticas nacionais relativas à admissibilidade das ações nem, em especial, nenhuma condição de interesse legítimo, podem ser aplicadas de uma forma suscetível de comprometer a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de realização de inquéritos e de decisão e o direito de intervir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das atuais disposições relativas ao ónus da prova da Diretiva 2006/54/CE e relativas à defesa dos direitos das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta, cumprindo assim as condições previstas no artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE. O apoio prestado pelos organismos de promoção da igualdade facilitará, pois, o acesso das vítimas à justiça. Os organismos de promoção da igualdade podem selecionar os processos judiciais que decidem instaurar por forma a contribuir para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento.

(28-A) Quando os organismos para a igualdade de tratamento tenham poderes para tomar decisões vinculativas, deverão estar habilitados a intervir como parte no quadro de processos relativos à execução ou ao controlo jurisdicional dessas decisões. Os organismos de promoção da igualdade também deverão poder apresentar observações aos tribunais, por exemplo, fornecendo o seu parecer especializado, em conformidade com o direito e as práticas nacionais.

(28-B) O direito de um organismo de promoção da igualdade intervir em processos judiciais pode assumir diferentes formas em diferentes quadros jurídicos nacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão escolher, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, uma ou mais das seguintes ações: intervir em nome de uma ou várias vítimas ou em apoio de uma ou várias vítimas, ou iniciar um processo judicial em seu próprio nome.

- (29) Os organismos de promoção da igualdade podem intervir em nome ou em apoio das vítimas, se for caso disso com a sua aprovação, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que é frequente as vítimas serem dissuadidas pelos obstáculos processuais e financeiros ou pelo receio de vitimização. Quando intervenham em nome de uma ou várias vítimas, os organismos de promoção da igualdade representam as vítimas perante o tribunal. Quando intervenham em apoio de uma ou várias vítimas, os organismos de promoção da igualdade participam em processos judiciais instaurados pelas vítimas para apoiar a ação.
- (30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores das denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (*Feryn*)²³, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que era possível demonstrar a discriminação mesmo na ausência de uma vítima identificada. Por conseguinte, a fim de combater a discriminação a bem do interesse público, os Estados-Membros podem também prever que os organismos de promoção da igualdade tenham a possibilidade de intervir em seu próprio nome em determinados casos de discriminação, por exemplo devido à sua frequência ou gravidade, ou à necessidade de clarificação jurídica, podendo cada um deles implicar a natureza estrutural ou sistemática da discriminação. Os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, prever que em tais casos de discriminação se exija que o inquirido seja uma pessoa ou entidade identificada.
- (31)
- (32)
- (33) A fim de assegurar o respeito pelos direitos individuais, os Estados-Membros deverão enquadrar os poderes dos organismos de promoção da igualdade com garantias processuais adequadas, assegurando a devida salvaguarda de princípios fundamentais como o direito de defesa e o direito de controlo jurisdicional de decisões vinculativas. Os Estados-Membros podem, por exemplo, garantir confidencialidade às testemunhas e aos denunciante como uma forma importante de incentivar a comunicação de casos de discriminação.

²³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, *Feryn*, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

- (34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade intervirem em processos judiciais não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às vítimas e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos das vítimas e que, de acordo com os critérios estabelecidos no direito nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas, nomeadamente quando tiverem intervindo em processos judiciais e/ou administrativos.
- (35) Para que o trabalho dos organismos de promoção da igualdade seja eficaz, convém igualmente que os grupos que correm risco de discriminação tenham pleno acesso aos serviços por eles prestados. Num inquérito realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁴, 71 % das pessoas pertencentes a grupos étnicos ou de imigrantes minoritários afirmaram não ter conhecimento de qualquer organização que preste apoio ou aconselhamento às vítimas de discriminação. Para favorecer este acesso, é fundamental que os Estados-Membros garantam que essas pessoas tenham conhecimento dos seus direitos e da existência de organismos de promoção da igualdade e dos serviços que prestam. Este aspeto é particularmente importante para os grupos desfavorecidos e os grupos cujo acesso a essa informação possa ser dificultado em razão, por exemplo, do seu estatuto económico precário, da sua idade, deficiência, literacia, nacionalidade ou estatuto de residência, ou da sua falta de acesso a ferramentas em linha.
- (36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade. Para o efeito, deverão ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços deverão ser gratuitos para os autores das denúncias. Os Estados-Membros deverão também, sem prejuízo da autonomia das autoridades regionais e locais, assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais, incluindo gabinetes móveis, bem como através da utilização de instrumentos de comunicação, da organização de campanhas locais, da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil ou de prestadores de serviços contratados.

²⁴ Inquérito EU-MIDIS II da FRA.

- (37) A fim de garantir às pessoas com deficiência o acesso a todos os serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882²⁵, e assegurar adaptações razoáveis, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13 de dezembro de 2006. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade deverão assegurar a acessibilidade física e digital²⁶, prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam encontrar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique em casos específicos.
- (38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental dar aos organismos de promoção da igualdade a possibilidade de se coordenarem e cooperarem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. Os organismos de promoção da igualdade deverão cooperar, no âmbito dos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como redes de organismos de promoção da igualdade a nível da UE, organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, parceiros sociais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, serviços de polícia, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, gabinetes nacionais de estatística, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD.

²⁵ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, JO L 151 de 7.6.2019, pp. 70-115.

²⁶ Ver Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1-15), e a decisão de execução conexa.

- (39) Os organismos de promoção da igualdade não podem cumprir inteiramente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com tempo suficiente durante o processo de elaboração de políticas em matérias relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão estabelecer procedimentos para assegurar a consulta em tempo útil e deverão também dar aos organismos de promoção da igualdade, sempre que estes considerem necessário, a possibilidade de formularem recomendações e de as publicarem a tempo de serem tidas em conta.
- (40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos²⁷. Os organismos de promoção da igualdade podem contribuir para a produção de dados para esses fins, por exemplo organizando mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Os organismos de promoção da igualdade deverão também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e, em conformidade com o direito nacional, poder consultar e utilizar as estatísticas relacionadas com os direitos e obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Os dados pessoais recolhidos pelo organismo de promoção da igualdade deverão ser anonimizados ou, se tal não for possível, pseudonimizados.
- (40-A) Os organismos de promoção da igualdade deverão adotar um programa de trabalho que defina as suas prioridades e atividades prospetivas e que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões sistémicas de discriminação abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo.
- (41) Para além da publicação de um relatório anual de atividades, os organismos de promoção da igualdade deverão publicar regularmente um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros, bem como outros relatórios relacionados com a discriminação.

²⁷ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica ("Diretiva Igualdade Racial") e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ("Diretiva Igualdade no Emprego"), SWD(2021) 63 final.

(42)

(43) A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, em matéria de apresentação de relatórios sobre o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade nomeados na presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deverá proceder à recolha de dados. Tais indicadores não deverão poder ter por finalidade a classificação nem a emissão de recomendações específicas dirigidas a cada Estado-Membro.

(43-A) Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecer ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

(44-A) Qualquer tratamento de dados pessoais pelos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva deverá ser efetuado em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Os Estados-Membros deverão assegurar que as funções dos organismos de promoção da igualdade estejam claramente definidas por lei, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, em conjugação com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. Os organismos de promoção da igualdade só deverão tratar dados pessoais na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos da presente diretiva, que visa fazer respeitar os direitos fundamentais e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As pessoas cujos dados pessoais são tratados deverão ser informadas dos seus direitos enquanto titulares dos dados, nomeadamente das vias de recurso à sua disposição a nível nacional.

²⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (44-B) Caso o desempenho das funções dos organismos de promoção da igualdade exija o tratamento das categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros deverão também assegurar que o direito nacional respeite a essência do direito à proteção de dados e preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679. Essas garantias deverão consistir, por exemplo, em políticas e medidas internas para assegurar a minimização dos dados, nomeadamente por meio da anonimização dos dados pessoais, sempre que possível, proceder à pseudonimização e à cifragem dos dados pessoais, impedir o acesso e a transmissão não autorizados de dados pessoais e assegurar que os dados pessoais não sejam tratados durante mais tempo do que o necessário para as finalidades do tratamento.
- (45) A presente diretiva baseia-se nas regras estabelecidas nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e introduz normas reforçadas relativas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade. Deverão, por conseguinte, ser suprimidas as anteriores disposições relativas aos organismos de promoção da igualdade que constam do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e do artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE.
- (46) A presente diretiva visa assegurar o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade de acordo com normas mínimas, com vista a aumentar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento. Dado que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, devendo, por conseguinte, ser alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Segundo o princípio da proporcionalidade consagrado nesse artigo, a presente diretiva limita-se a estabelecer normas mínimas, não excedendo o necessário para alcançar esse objetivo.
- (47)
- (48)
- (49) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 2 de fevereiro de 2023.

Artigo 1.º

Finalidade, objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de aumentar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE do Conselho.
 2. As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções atribuídas aos organismos de promoção da igualdade nos termos da presente diretiva dizem respeito aos direitos e obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.
- 2-A. A presente diretiva não prejudica disposições mais específicas da Diretiva (UE) 2023/970.

Artigo 2.º

Designação dos organismos de promoção da igualdade

1. Os Estados-Membros designam um ou vários organismos (a seguir designados por "organismos de promoção da igualdade") para exercer as competências previstas na presente diretiva.
2. A presente diretiva não prejudica as competências das inspeções do trabalho nem de outros organismos de fiscalização do cumprimento, nem dos parceiros sociais.

Artigo 3.º

Independência

1. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam independentes e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, em especial no que diz respeito à sua estrutura interna, à responsabilização, ao pessoal, aos aspetos organizacionais e à gestão dos recursos financeiros.

2. Os Estados-Membros preveem procedimentos transparentes em matéria de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses dos elementos do pessoal dos organismos de promoção da igualdade que ocupam cargos de decisão ou direção e, se for o caso, que sejam membros do conselho de administração, a fim de garantir a sua competência e independência.
3. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estabeleçam uma estrutura interna que garanta o exercício independente e, consoante o caso, imparcial das suas competências.
4. Os Estados-Membros asseguram que a estrutura interna dos organismos com vários mandatos garanta o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

Artigo 4.º

Recursos

1. Os Estados-Membros asseguram que, em conformidade com os respetivos processos orçamentais nacionais, cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer as suas competências com eficácia, no que respeita aos motivos e aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, inclusive quando os organismos de promoção da igualdade fizerem parte de um organismo com vários mandatos.
- 2.

Artigo 5.º

Prevenção, promoção e sensibilização

1. Os Estados-Membros adotam, em todo o seu território, medidas adequadas, como estratégias, destinadas à sensibilização da população em geral, e particularmente dos indivíduos e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para a existência de organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços.

2. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a realizar atividades destinadas a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de tratamento.
3. Os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação adequados a cada grupo-alvo. Devem concentrar-se, em especial, nos grupos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto económico precário, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, estatuto de residência ou da falta de acesso a ferramentas em linha.

Artigo 6.º

Assistência às vítimas

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade possam prestar assistência às alegadas vítimas, tal como previsto nos n.ºs 2 a 4.
2. Os organismos de promoção da igualdade podem receber denúncias de discriminação.
3. Os organismos de promoção da igualdade prestam assistência às alegadas vítimas, fornecendo-lhes inicialmente informações sobre o quadro jurídico aplicável, incluindo aconselhamento adaptado à sua situação específica, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

Os organismos de promoção da igualdade informam também as vítimas das regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção dos dados pessoais, e das possibilidades de obter apoio psicológico ou de outro tipo pertinente junto de outros organismos ou organizações.

4. Os organismos de promoção da igualdade informam os autores das denúncias, num prazo razoável, se a queixa será arquivada ou se há motivos para lhe dar seguimento.

Artigo 7.º

Resolução alternativa de litígios

Os organismos de promoção da igualdade podem propor às partes a possibilidade de procurarem uma resolução alternativa para o seu litígio. Esse processo pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade competente em conformidade com o direito e as práticas nacionais, caso em que o organismo de promoção da igualdade pode dirigir observações a essa entidade. O facto de o processo terminar sem uma resolução não prejudica o direito de intervir em processos judiciais.

Artigo 8.º

Inquéritos

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a realizar inquéritos para determinar se ocorreu uma violação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.
2. Os Estados-Membros preveem um quadro para a realização de inquéritos que permita aos organismos de promoção da igualdade apurar os factos. Em especial, esse quadro deve conferir aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações e à documentação necessárias para determinar a eventual ocorrência de discriminação. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos competentes para esse efeito.
- 3.
4. Os Estados-Membros podem igualmente conferir a outro organismo competente, de acordo com o direito e as práticas nacionais, os poderes a que se referem os n.ºs 1 e 2. Quando esse organismo competente tiver concluído os seus inquéritos, fornece ao organismo de promoção da igualdade, a pedido deste, informações sobre os respetivos resultados.

Artigo 8.º-A

Pareceres e decisões

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a documentar a avaliação que fazem do caso, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência ou não de discriminação. Os Estados-Membros determinam se os organismos de promoção da igualdade o devem fazer por meio de pareceres não vinculativos ou de decisões vinculativas.
2. Consoante o caso, tanto os pareceres não vinculativos como as decisões vinculativas devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação do princípio de igualdade de tratamento detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros estabelecem mecanismos adequados para o acompanhamento dos pareceres não vinculativos, como obrigações de retorno de informação, bem como para a execução das decisões.
3. Os organismos de promoção da igualdade publicam, pelo menos, os resumos dos seus pareceres e decisões que considerem de especial relevância.

Artigo 9.º

Resolução de litígios

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de intervir em processos judiciais civis e administrativos relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, tal como estabelecido nos n.ºs 2 a 5, e com o direito e as práticas nacionais em matéria de admissibilidade das ações, nomeadamente quaisquer regras sobre a exigência de aprovação por parte das alegadas vítimas.
2. O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir em processos judiciais compreende o direito de apresentar observações ao tribunal, em conformidade com o direito e as práticas nacionais.
 - a)
 - b)
 - c)

2-A. O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir em processos judiciais compreende ainda pelo menos um dos seguintes direitos:

- a) O direito de intentar ações em nome de uma ou várias vítimas;
- b) O direito de participar em processos de apoio a uma ou várias vítimas; ou
- c) O direito de intentar ações judiciais em seu próprio nome, a fim de defender o interesse público.

2-B. O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir em processos judiciais compreende o direito de intervir como parte no quadro de processos relativos à execução ou ao controlo jurisdicional de decisões vinculativas, caso os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a tomar tais decisões nos termos do artigo 8.º-A.

3.

4.

5. Os Estados-Membros podem prever que não seja iniciado nem prosseguido nenhum inquérito nos termos dos artigos 8.º, n.º 2, e 8.º-A se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.

Artigo 10.º

Garantias processuais

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 8.º-A e 9.º, sejam protegidos os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas. As decisões vinculativas a que se refere o artigo 8.º-A são sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

Artigo 11.º

Igualdade de acesso

1. Os Estados-Membros garantem o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade.
- 1-A. Os organismos de promoção da igualdade garantem que não haja obstáculos à apresentação de denúncias, por exemplo, prevendo a possibilitando de estas serem apresentadas oralmente, por escrito e em linha.
2. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas.

Artigo 11.º-A

Acessibilidade e adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência

Os Estados-Membros garantem a acessibilidade e preveem adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência a fim de que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente da assistência às vítimas, do tratamento de denúncias, da resolução alternativa de litígios, das informações e publicações, bem como das atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

Artigo 12.º

Cooperação

Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas competentes, nomeadamente as inspeções do trabalho, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional.

Artigo 13.º

Consultas

Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para assegurar que o governo e as autoridades públicas competentes consultem os organismos de promoção da igualdade sobre legislação, políticas, procedimentos e programas relacionados com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de formular recomendações sobre essas questões, de as publicar e de solicitar que seja dado seguimento às suas recomendações.

Artigo 14.º

Recolha de dados e acesso a dados relativos à igualdade

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade recolham dados sobre as suas atividades, com vista à elaboração dos relatórios referidos no artigo 15.º, alíneas b) e c).
2. Os dados recolhidos são desagregados em função dos motivos e domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, e de acordo com os indicadores mencionados no artigo 16.º. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados ou, se tal não for possível, pseudonimizados.
3. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade tenham a possibilidade de aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com o direito nacional, sempre que considerem que tais estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar os relatórios a que se refere o artigo 15.º, alínea c).

4. Os Estados-Membros permitem que os organismos de promoção da igualdade dirijam recomendações sobre os dados a recolher em relação aos direitos e às obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, a entidades públicas e privadas, incluindo autoridades públicas, parceiros sociais, empresas e organizações da sociedade civil. Podem também permitir que os organismos de promoção da igualdade desempenhem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade.
5. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade possam realizar inquéritos independentes sobre a discriminação.

Artigo 15.º

Relatórios e planeamento estratégico

Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade:

- a) Adotem um programa de trabalho que defina as suas prioridades e atividades prospetivas;
- b) Elaborem e disponibilizem ao público um relatório anual de atividades, de que constem, nomeadamente, o seu orçamento anual, dados relativos ao respetivo pessoal e informações financeiras;
- c) Publiquem, pelo menos de quatro em quatro anos, um ou mais relatórios, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas estruturais, no respetivo Estado-Membro.

Artigo 16.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. Até [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns sobre o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade designados nos termos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e de redes de organismos de promoção da igualdade a nível da UE. Os indicadores devem abranger os recursos, o funcionamento independente e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional. Os indicadores não podem ter por finalidade a classificação nem a emissão de recomendações específicas dirigidas a cada Estado-Membro.

O ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.

2. Até [sete anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros fornecem à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva. Tais informações devem compreender, pelo menos, dados sobre o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e ter em conta os relatórios elaborados por estes organismos nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).
3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e noutros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto de redes de organismos de promoção da igualdade a nível da UE e de outras partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

Artigo 17.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem estabelecer ou manter em vigor disposições mais favoráveis do que os requisitos mínimos previstos na presente diretiva.
2. A aplicação da presente diretiva não constitui em caso algum motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação já garantido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Artigo 18.º

Tratamento de dados pessoais

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher e tratar dados pessoais se tal for necessário para o desempenho de uma função prevista na presente diretiva.
2. Os Estados-Membros asseguram que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem as categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.

Artigo 18.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 19.º

Artigos suprimidos das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE

São suprimidos o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE. As referências aos organismos de promoção da igualdade referidos nesses artigos devem entender-se como referências aos organismos de promoção da igualdade referidos no artigo 2.º da presente diretiva.

Artigo 20.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [*36 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva*]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O artigo 19.º é aplicável a partir de [*data referida no artigo 20.º, n.º 1*].

Artigo 22.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
